

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10840/003.350/92-45

Sessão de : 22 de março de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.186

Recurso nr: 105.244 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : RIBER TINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO - SP

ACAS

Não tendo ocorrido a intempestividade da impugnação, e não tendo o mérito desta sido apreciado pela Decisão de 1a. Instância, mister se faz que se anule a Decisão, para que outra seja prolatada em boa e devida ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBER TINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarara a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão de primeira instância seja prolatada, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10840/003.350/92-45

órdão nr.: 103-16.186

curso nr: 105.244

corrente : RIBER TINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

R E L A T O R I O

RIBER TINTAS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA., CGC nr. 58.532.359/0001-90, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 17, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

O lançamento, consubstanciado na Notificação IRPJ nr. 0559617, emitida em 15.06.92, com vencimento em 31.07.92, decorreu de recolhimento a menor do imposto líquido a pagar, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1991.

Ciente da Notificação em 24.06.92, conforme A.R. de fls. 13, a contribuinte ingressou, em 30.07.92, com a impugnação de fls. 01, alegando que o cálculo do imposto constante do quadro 10 do Formulário II, está correto e, como a empresa exerceu no ano-base de 1990, a atividade de representação comercial, sofreu retenção do IRRF, conforme doc. de fls. 06, no valor de 353,68 BTNF, razão pela qual o valor do imposto devido foi reduzido de 987,19 para 633,51 BTNF, e nada mais deve à Fazenda Nacional.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação apresentada tempestivamente, visto ter sido entregue após esgotado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nr. 70.235/72, ou seja, trinta dias após ao recebimento da notificação, mantendo, integralmente a exigência.

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda do prazo, o recurso voluntário de fls. 21, alegando que o prazo para



Processo nr. 10840/003.350/92-45

Acórdão nr.: 103-16.186

apresentação de impugnação é o mesmo do vencimento para pagamento, ou seja, 31.07.92, conforme doc. de fls. 02 e, como apresentou sua defesa em 30.07.92, não há que se falar em intempestividade. Quanto ao IRRF esclarece que apresentou sua declaração de rendimentos no Formulário II, e que, apesar de ter se desengadado da condição de microempresa em 19.02.90, sofreu à tributação, optando pelo Lucro Presumido, o excedente ao limite de isenção, observando a tributação e os procedimentos normais para o lucro presumido, ratificado no Major/92, pág. 7, item 5.10, letra "a", razão pela qual tem direito de compensar o imposto de renda retido na fonte, no montante de 353,68 BTNF. Por fim pede a improcedência da decisão a quo e do lançamento de fls. 02.

E o relatório.

Sonia Sacinovic



Processo nr. 10840/003.350/92-45

Acórdão nr.: 103-16.186

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, que o encaminhou ao Conselho, é tempestivo.

Conforme se verifica pelos autos tendo tomado ciência da Notificação de Lançamento para cobrança da diferença do IRPJ do ano-base de 1990, apurada pela alteração do demonstrativo das quotas a pagar do imposto líquido à recolher no exercício de 1991, em 24.06.1992, só impugnou em 30.07.1992, o que motivou que a decisão o considerou intempestivo, não tomando conhecimento da impugnação e mantendo integralmente a exigência (fls. 17).

A Contribuinte, no entanto, foi induzida à erro. A notificação de lançamento de folhas 02, de conformidade com o que é determinado no inciso II do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 fixa o prazo de recolhimento de impugnação para o dia 31.07.1992, portanto, tendo sido a impugnação interposta contra esta decisão recebida em 30.07.1992, foi ela apresentada no prazo legal.

Contra a decisão o Recurso apresentado tempestivamente se insurge a Recorrente contra a intempestividade, fixando a data máxima da notificação para a impugnação, solicitando revisão da notificação, pois o cálculo da empresa está correto, que no ano base de 1990 exerceu a atividade de representação comercial, matriz pelo qual apresentou excesso ao limite de isenção fixado para a Micro-empresa, sofreu retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 53 da Lei nr. 7.450/85, pelo que o débito levantado teria de ser reduzido, para aquele demonstrado no quadro 11 de sua Declaração de Rendimentos, e o saldo dividido em 9 cotas de 70,39 BTN cada, a pelo que pedia o cancelamento da notificação, pois nada deve à Receita Federal.



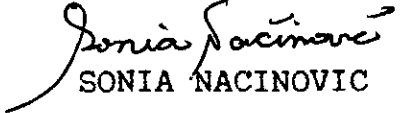
Processo nr. 10840/003.350/92-45

Acórdão nr.: 103-16.186

Devido a declaração de intempestividade que na verdade não ocorreu, nada foi ao mérito da impugnação devidamente apreciada pela autoridade de 1o. grau, pelo que, voto no sentido de anular a Decisão, para que sejam os autos devolvidos à Repartição de origem, para que outra seja prolatada em boa e devida ordem, após o que deverá ser ouvida a contribuinte,

E meu voto.

Brasília-DF, em 22 de março de 1995


SONIA NACINOVIC

RELATORA

